

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 4.992, DE 2024

Apensado: PL nº 55/2025

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Habitação Adaptada 60+.

**Autor:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

**Relator:** Deputado ZÉ SILVA

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.992, de 2024, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Habitação Adaptada 60+. Na Justificação de sua proposta legislativa, o autor argumenta a favor da criação do Programa Nacional de Habitação Adaptada 60+ como uma resposta necessária ao crescente envelhecimento populacional no Brasil, que, segundo o IBGE, terá mais idosos (60+) do que crianças/adolescentes (0-14) até 2030. Para o parlamentar, essa mudança demográfica impõe desafios urgentes relacionados à qualidade de vida e segurança da população idosa. A principal demanda a ser atendida é a adequação do ambiente domiciliar, essencial para garantir a autonomia e, principalmente, prevenir acidentes domésticos como quedas, que são a maior causa de internação de idosos, o que também reduz custos de saúde pública. O programa propõe subsídios financeiros para reformas residenciais que incluem instalação de barras de apoio, rampas, pisos adequados, alargamento de portas, adequação de banheiros e melhoria da iluminação.

Além do benefício social direto aos idosos e suas famílias, a iniciativa é vista como economicamente viável, pois estimula o setor da construção civil. A proposta também se alinha com políticas públicas nacionais (Estatuto do Idoso) e internacionais (Declaração de Madri) que promovem o



\* CD256052765200

envelhecimento digno. O texto defende, portanto, que o Projeto é uma medida socialmente justa e indispensável para o desenvolvimento de uma sociedade inclusiva, demonstrando o compromisso estatal com a dignidade da pessoa idosa e a ampliação da acessibilidade através da prevenção de acidentes.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 55/2025, de autoria do Sr.Alberto Fraga, que acrescenta artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir direito de acesso a programas de adaptação dos domicílios às pessoas idosas, e dá outras providências.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.992, de 2024, especialmente no que diz respeito aos direitos da pessoa idosa.

Tendo isso em vista, consideramos que a Proposição é inteiramente meritória.

A aprovação do Projeto de Lei que institui o Programa Nacional de Habitação Adaptada 60+ configura-se como um ato de responsabilidade social e uma medida econômica estratégica frente ao rápido envelhecimento da



\* C D 2 5 6 0 5 2 7 6 5 2 0 0

população brasileira. O programa é um investimento na dignidade da pessoa idosa, permitindo o direito de permanecer em seu lar com segurança, conforto e autonomia, livre dos riscos de acidentes domésticos, que elevam a morbidade e mortalidade nesse grupo etário.

O principal e mais evidente benefício é a prevenção de acidentes. Quedas são a principal causa de lesões e morte accidental em pessoas idosas no Brasil, gerando consequências graves como fraturas, perda de mobilidade e necessidade de hospitalização prolongada. Ao fornecer subsídios para adaptações cruciais – como instalação de barras de apoio, substituição de pisos escorregadios por materiais antiderrapantes, rampas de acesso e melhoria da iluminação, conforme detalhado no Art. 3º –, o programa ataca a raiz do problema, transformando ambientes residenciais de risco em espaços seguros e acessíveis.

Além do impacto direto na qualidade de vida e segurança dos indivíduos, a implementação desta lei trará um alívio significativo à sobrecarga do Sistema Único de Saúde (SUS). O custo de tratar fraturas graves decorrentes de quedas (cirurgias, internações, reabilitação) é altíssimo para os cofres públicos. Ao investir preventivamente em pequenas reformas residenciais, o governo federal estará realizando uma economia substancial em longo prazo, redirecionando recursos que seriam gastos com acidentes evitáveis para outras áreas prioritárias da saúde.

Do ponto de vista da equidade social, o programa adota critérios justos e necessários, priorizando famílias com renda de até três salários mínimos (Art. 5º, III). Esta priorização garante que o benefício chegue à parcela da população que mais necessita e que não possui condições financeiras para realizar as adaptações por conta própria. Adicionalmente, ao incluir proprietários, locatários (com autorização) e Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), o Programa Nacional de Habitação Adaptada 60+ demonstra uma abrangência que maximiza seu impacto social, reforçando o compromisso constitucional do Estado em garantir os direitos e a proteção da pessoa idosa.



\* C D 2 5 6 0 5 2 7 6 5 2 0 0

O Projeto de Lei nº 55, de 2025, apensado ao Projeto de Lei nº 4.992, de 2024, tem, em essência, uma proposta igualmente benéfica no que diz respeito à melhoria das condições de moradia das pessoas idosas. Além disso, o PL apensado tem o mérito de propor a alteração da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto da Pessoa Idosa), a fim de incluir nessa Lei os benefícios relativos ao bem-estar da pessoa idosa quanto à habitação digna e adaptada. O Estatuto da Pessoa Idosa é a principal norma jurídica no Brasil que consolida os direitos e as proteções para a população 60+.

Ao inserir um programa como o Habitação Adaptada 60+ diretamente no Estatuto, ele ganha uma base constitucional e legal mais robusta. Torna-se um direito expresso, dificultando sua descontinuidade ou esvaziamento por futuros governos. A alteração eleva a questão da moradia adaptada ao status de um direito fundamental prioritário da pessoa idosa. Isso pode influenciar a destinação de recursos orçamentários e a fiscalização de sua execução de forma mais efetiva.

Diante do exposto, voto pela *Aprovação* do Projeto de Lei nº 4.992, de 2024, e do Projeto de Lei nº 55, de 2025, na forma do Substitutivo anexado a este Parecer.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



Deputado ZÉ SILVA  
Relator



\* C D 2 5 6 0 5 2 7 6 5 2 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.992, DE 2024

APENSADO: PL Nº 55/2025

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Habitação Adaptada 60+.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

Art. 38-A. A pessoa idosa, notadamente a que se encontre em situação de vulnerabilidade econômica e social, tem direito de acesso a programas e financiamentos para a adaptação de seu domicílio, visando garantir melhores condições de acessibilidade, segurança e bem-estar, tais como:

- I – entrada e saída autônomas;
- II – livre circulação;
- III – conforto térmico;
- IV – utilização segura das diferentes áreas da habitação; e
- V – redução de riscos de acidentes domésticos, especialmente quedas.

§ 1º Os programas habitacionais previstos no art. 38, quando envolverem a construção ou aquisição de unidades habitacionais, deverão prever a entrega de unidades com as adaptações estabelecidas no caput.

§ 2º Fica instituído o Programa Nacional de Habitação Adaptada à Pessoa Idosa, com a finalidade de promover e subsidiar reformas residenciais destinadas a adaptar imóveis às necessidades de mobilidade e segurança das pessoas idosas, bem como àquelas com deficiência física, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade.

Apresentação: 17/12/2025 10:13:54:103 - CIDOSO  
PRL2 CIDOSO => PL 4992/2024

PRL n.2



§ 3º O Programa Nacional de Habitação Adaptada à Pessoa Idosa e outros programas de incentivo congêneres poderão destinar recursos para:

I – instalação de barras de apoio em banheiros e demais áreas necessárias;

II – substituição de pisos escorregadios por materiais antiderrapantes;

III – instalação de rampas de acesso, elevadores ou outros dispositivos de acessibilidade;

IV – adaptação de portas e corredores para garantir acessibilidade a pessoas com mobilidade reduzida;

V – adequação de banheiros e cozinhas para facilitar o uso por pessoas idosas e com deficiência física;

VI – implementação de iluminação adequada para evitar quedas e outros incidentes; e

VII – realização de outras adaptações consideradas necessárias por avaliação técnica específica.

§ 4º Poderão ser beneficiários do programa:

I – proprietários de imóveis residenciais ocupados por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – locatários com autorização expressa do proprietário, desde que o beneficiário seja idoso e resida no imóvel; e

III – instituições de longa permanência para idosos, devidamente cadastradas e que atendam a critérios específicos de elegibilidade.

§ 5º O Poder Executivo, em todos os entes federativos, deverá promover ou incentivar, diretamente ou por meio de parcerias com instituições públicas e privadas, o oferecimento de financiamentos e subsídios para a adaptação de domicílios ocupados por pessoas idosas e promover campanhas



\* C D 2 5 6 0 2 7 6 5 2 0 0

de esclarecimento sobre a importância da adaptação dos domicílios, com produção e divulgação de materiais informativos.

§ 6º Para acesso aos programas de adaptação domiciliar, o Poder Executivo regulamentará critérios, observando, no mínimo:

I – comprovação da idade do beneficiário;

II – apresentação de laudo técnico que justifique as adaptações necessárias, emitido por profissional qualificado;

III – comprovação de renda familiar, com prioridade para famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos; e

IV – registro do imóvel ou documento equivalente que ateste a posse legal da residência.

§ 7º A execução dos programas previstos neste artigo visa, prioritariamente:

I – proporcionar moradias seguras, acessíveis e adequadas às condições físicas e de mobilidade de pessoas idosas;

II – melhorar a qualidade de vida da população idosa, garantindo sua permanência segura e confortável em suas residências; e

III – reduzir a sobrecarga de serviços públicos de saúde decorrentes de acidentes evitáveis no ambiente doméstico. ”

Art. 2º O Poder Executivo federal regulamentará o Programa Nacional de Habitação Adaptada à Pessoa Idosa no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, incluindo a definição das fontes de financiamento e dos critérios de concessão dos subsídios.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado ZÉ SILVA  
Relator

Apresentação: 17/12/2025 10:13:54:103 - CIDOSO  
PRL2 CIDOSO => PL 4992/2024

PRL n.2



\* C D 2 2 5 6 0 5 2 7 6 5 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256052765200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva